



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

ANDREZA HELENA PEREIRA

A INFLUÊNCIA DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PENAIS NO PROCESSO PENAL

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

ANDREZA HELENA PEREIRA

A INFLUÊNCIA DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PENAIS NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof^a Ms Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Co-orientador: Prof. Esp. Ely Jorge Trindade

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P436i Pereira, Andreza Helena

A influência da publicidade dos atos processuais penais no processo penal [manuscrito] / Andreza Helena Pereira. - 2014. 42 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Departamento de Direito".

"Co-Orientação: Prof. Esp. Ely Jorge Trindade, Departamento de Direito".

1. Processo Penal. 2. Princípios Constitucionais. 3. Direito à informação. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

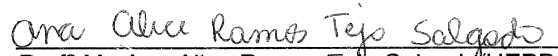
ANDREZA HELENA PEREIRA

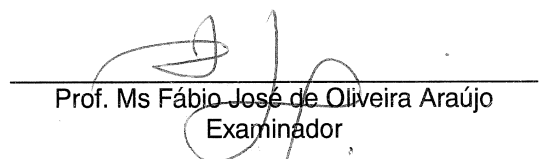
A INFLUÊNCIA DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PENAIS NO PROCESSO PENAL


Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Ms Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Aprovada em 30/07/2014.


Prof^a Ms Ana Alice Ramos Tejo Salgado/UEPB
Orientadora


Prof. Ms Fábio José de Oliveira Araújo
Examinador


Prof^a Dr^a Angela Maria Cavalcanti Ramalho
Examinadora

NOTA: 8,5

AGRADECIMENTOS

A Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

Aos meus pais, Antonio e Aparecida, irmãos, Adriana, Antonio Filho e André, e a toda a minha família, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Amo todos vocês.

Aos professores do Curso de Especialização da ESMA, que foram tão importantes para o alargamento dos meus conhecimentos jurídicos. A vocês, muito obrigado.

À professora e orientadora Analice Tejo e ao Professor Co-orientador Ely Jorge pela paciência e pelo apoio no amadurecimento dos meus conhecimentos e conceitos, que me levaram a execução e conclusão desta monografia.

Às secretárias da ESMA, Vera e Ana, pelo convívio e pelo apoio constantes.

À todos os amigos que fiz no decorrer desse curso, por tudo o que fizeram por mim.

Enfim, a todos meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A discussão acerca da publicidade no processo penal, como instrumento de garantia do direito à informação e conhecimento dos atos judiciais, se contrapõe ao direito à intimidade e à dignidade pessoal do cidadão, muitas vezes desrespeitada em razão da grande evidência e repercussão que alguns casos recebem, sobretudo, quando se trata de crimes violentos ou quando envolvem pessoas que gozam de certo prestígio na sociedade. O tema abordado nesta pesquisa é a garantia constitucional da publicidade dos atos no processo penal e a influência que a mídia pode exercer na execução de determinados atos processuais penais quando veicula as informações através dos meios de comunicação. Assim, a discussão centra-se nos limites estabelecidos pela Lei para garantir o direito à intimidade e o direito à informação, levando-se em consideração as restrições contidas na Carta Magna no que se refere à publicidade. Por conseguinte, o objetivo principal desta pesquisa é analisar em que situações a publicidade é indispensável ao bom andamento da Justiça, e em que casos o sigilo constitui um mecanismo de proteção das partes envolvidas em um processo, como forma de garantir a aplicação da Lei. Para tanto, pretende-se apresentar o surgimento da publicidade no processo penal como garantia constitucional, resgatando a evolução do processo penal desde a Antiguidade até os dias atuais, alcançando diversos ordenamentos jurídicos; em seguida debater os princípios constitucionais, sobretudo os que se relacionam com o processo penal, dando ênfase ao princípio da publicidade para validade do processo; e, contrapor o direito à intimidade e o direito à informação, ambos garantidos no texto constitucional, abordando a amplitude da liberdade de expressão e a divulgação de fatos criminosos pela imprensa, bem como os efeitos e restrições dessa veiculação em face dos direitos fundamentais constitucionais daqueles envolvidos em processos criminais. A metodologia utilizada na pesquisa, inicialmente, foi a revisão bibliográfica, tendo como fontes os principais doutrinadores de obras jurídicas, sendo eles Fernando Capez, José Afonso da Silva, Fernando da Costa Tourinho Filho, entre outros, e artigos científicos que tratam do tema publicidade processual, além de estudo de casos. Ao analisar esses pontos, verifica-se que a publicidade processual garante à população uma maior transparência dos atos praticados pelo Poder Judiciário. Por conseguinte, o direito à informação é a regra, sendo a publicidade indispensável ao interesse público, para evitar abusos e arbitrariedades, somente podendo ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Palavras-chave: Publicidade; Processo Penal; Direito à Intimidade; Direito à Informação; Liberdade.

ABSTRACT

The discussion about advertising in the criminal process as a tool for guaranteeing the right to information and knowledge of the judicial acts, opposes the right to privacy and personal dignity of citizens, often disregarded because of the large impact and evidence that some cases receive especially when it comes to violent crimes or when they involve people who enjoy a certain prestige in the society. The topic of this research is the constitutional guarantee of publicity acts in criminal proceedings and the influence that the media can play in implementing certain criminal procedural acts when conveys information through the media. So, what are the limits established by law to ensure the right to privacy and the right to information, taking into account the restrictions contained in the Constitution with regard to advertising? Therefore, the main objective of this research is to examine whether advertising is essential to the smooth running of Justice, and in which cases the secrecy constitutes a protective mechanism of the parties involved in a process, as a way to ensure the implementation of the Act. to this end, we intend to present the appearance of advertising in criminal proceedings as a constitutional guarantee, rescuing the evolution of the criminal process from antiquity to the present day, reaching several jurisdictions; then discuss constitutional principles, especially those related to the criminal process, emphasizing the principle of publicity for validity of the process; and oppose the right to privacy and the right to information, both guaranteed in the Constitution, addressing the breadth of freedom of expression and dissemination of criminal acts by the press as well as the effects and restrictions that placement in the face of fundamental constitutional rights of those involved in criminal cases. The methodology used in the research was initially a literature review, with supplies as the main scholars of legal works, they being Capez Fernando José Afonso da Silva, Fernando da Costa Filho Tourinho, among others, and scientific articles on that topic ad procedure, as well as studies. By analyzing these points, it appears that the procedural advertising, broad and unrestricted population warrants to greater transparency of actions taken by the judiciary, so that we have the right to information is the rule, being the indispensable advertising to the public interest to prevent abuses and arbitrariness, and can only be restricted when the defense of privacy or social interests, and should be safeguarded the right to privacy, private life, honor and image of the individual, rights which are inviolable, except when the public interest is threatened to information. Nevertheless, the media has a great influence on public opinion, so that excessive exposure invariably ends up interfering in some cases, the end result of the process.

Keywords: Advertising; Criminal Procedure; Right to Intimacy; Right to Information; Freedom.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ANÁLISE EVOLUTIVA DA PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL	11
2.1	O modelo de processo penal na Antiguidade	11
2.2	O modelo de processo penal na Idade Média	13
2.3	O modelo de processo penal da Época Moderna	15
2.4	A influência do modelo processual português no Brasil	18
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO ...	21
3.1	Princípios informadores do processo penal.....	23
3.2	O princípio da publicidade dos atos processuais	25
4	PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS	27
4.1	Publicidade no processo penal.....	27
4.2	Publicidade “absoluta” e publicidade “restrita”	29
4.3	Direito à intimidade versus direito à informação	31
5	O PAPEL QUE A MÍDIA EXERCE NOS ATOS PROCESSUAIS PENAIS	33
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A publicidade dos atos processuais é reconhecida como forma de garantir o direito à ampla informação dos atos praticados no processo, dando à sociedade mais um mecanismo de controle jurisdicional, sem, contudo, ultrapassar o limite estabelecido pelos direitos personalíssimos assegurados na Constituição Federal. Nesse sentido, a publicidade é indispensável ao bom andamento da Justiça, no entanto, há situações em que o sigilo constitui um mecanismo de proteção das partes do processo, como forma de garantir a aplicação da lei.

A amplitude do direito à informação constitui uma forma de dar credibilidade às atividades desempenhadas pelo Poder Judiciário, e um meio de evitar a má utilização da Justiça por aqueles que detêm seu controle. Entretanto, é preciso discutir os limites da exposição do processo na mídia, e as razões pelas quais existem restrições à publicidade, amparadas na Carta Magna.

Assim, o presente trabalho tem por escopo apresentar uma discussão acerca da publicidade no processo penal, como instrumento de garantia da liberdade à informação dos atos judiciais e a garantia da dignidade pessoal do cidadão. Questiona-se quais são os limites estabelecidos pela Lei para garantir o direito à intimidade e o direito à informação, levando-se em consideração as restrições contidas na Carta Magna no que se refere à publicidade. Por conseguinte, o objetivo principal desta pesquisa é analisar em que situações a publicidade é indispensável ao bom andamento da Justiça, e em que casos o sigilo constitui um mecanismo de proteção das partes envolvidas em um processo, como forma de garantir a aplicação da Lei. Para tanto, pretende-se apresentar o surgimento da publicidade no processo penal como garantia constitucional, resgatando a evolução do processo penal desde a Antiguidade até os dias atuais, alcançando diversos ordenamentos jurídicos; em seguida debater os princípios constitucionais, sobretudo os que se relacionam com o processo penal, dando ênfase ao princípio da publicidade para validade do processo; e, contrapor o direito à intimidade e o direito à informação, ambos garantidos no texto constitucional, abordando a amplitude da liberdade de expressão e a divulgação de fatos criminosos pela imprensa, bem como os efeitos e restrições dessa veiculação em face dos direitos fundamentais constitucionais daqueles envolvidos em processos criminais.

Nesse contexto, o tema deste trabalho remete à uma discussão há muito introduzida no ordenamento jurídico, no que se refere à publicidade, como forma de garantir o conhecimento amplo e irrestrito das informações processuais, o que nos leva à discussão acerca da exposição excessiva por parte da mídia, quando estão em evidência casos de grande repercussão, quando o fato apresenta contornos violentos, e/ou envolvem personagens de classes sociais mais elevadas.

Embora esse tipo de discussão se volte mais para a fase inquisitória, vale ressaltar que o processo criminal propriamente dito também sofre influências dos meios de comunicação, como será discutido mais adiante.

A metodologia utilizada na pesquisa, inicialmente, foi a revisão bibliográfica, tendo como fontes os principais doutrinadores de obras jurídicas, sendo eles Fernando Capez, José Afonso da Silva, Fernando da Costa Tourinho Filho, entre outros, e artigos científicos que tratam do tema publicidade processual. Ainda, para aprofundar o objeto desta pesquisa, foi utilizado o método estudo de casos, oportunidade em que se verificou a influência da mídia em relação a dois casos de repercussão nacional, são eles o “caso da Escola Base” e o “Homicídio do Casal Von Hichthofen”.

Desta forma, para melhor compreensão do assunto, no primeiro capítulo destaca-se a apresentação histórica da publicidade do processo penal, desde a Antiguidade, passando pela Idade Média, pela Época Moderna e Contemporânea, fazendo uma análise da publicidade dos atos processuais, seu significado e alcance dentro de diversos ordenamentos jurídicos, e sua função enquanto princípio constitucional avaliando a evolução de seu conceito e disposição na Constituição Federal.

No segundo capítulo discute-se os princípios constitucionais do processo, destacando a importância de cada um, especialmente do princípio da publicidade, dando ênfase aos princípios inerentes ao processo penal, a fim de relacioná-los e mostrar sua importância para a validade do processo.

Em prosseguimento, o capítulo terceiro, apresenta o conceito de publicidade processual, e dos tipos de publicidade constantes na Constituição Federal, fazendo ainda uma contraposição entre o direito à intimidade e o direito à informação, ambos tratados e garantidos no texto constitucional. Aborda-se também alguns apontamentos acerca do sigilo recomendado em alguns processos, destacando a amplitude da liberdade de expressão e a divulgação de fatos criminosos pela

imprensa, bem como os efeitos e restrições dessa divulgação em face dos direitos fundamentais constitucionais dos envolvidos no processo criminal.

No quarto e último capítulo, serão tecidos alguns comentários sobre o relacionamento entre a Justiça e os meios de comunicação, apontando alguns casos de grande repercussão, em que a publicidade do processo se mostrou presente, beneficiando ou prejudicando os atos processuais ou os envolvidos, ressaltando sua utilidade para o cumprimento da função de controle popular dos atos judiciais dentro do Estado Democrático de Direito.

2 ANÁLISE EVOLUTIVA DA PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL

Para estudar a publicidade e obter uma compreensão adequada de seu conceito, faz-se necessário realizar uma análise dos fenômenos históricos que contribuíram para sua evolução.

Ao longo da história, o uso do poder sempre foi legitimado com base em razões de ordem religiosa ou por convenções firmadas pelos próprios homens. Em ambos os casos, havia a legitimação jurídica do poder de punir diante da violação de uma norma imposta às pessoas.

Os primeiros grupos humanos, tribos ou clãs, não conheciam formas sistematizadas de solução de conflitos de interesses, e por isso, resolviam as discórdias que viessem a surgir de acordo com os costumes, as regras morais e as convicções religiosas que dominavam as comunidades. Desse modo, prevalecia sempre a vontade dos mais fortes em detrimento dos direitos dos mais fracos.

Nesse período, a pena aplicada a um indivíduo que praticasse algum crime incidia sobre seu próprio corpo. O condenado era submetido à humilhação moral, e em seguida era executado diante do público, como uma advertência para toda a população. Diferente da execução, os atos e procedimentos processuais, nessa época, eram todos sigilosos.

As primeiras formas de reação penal na Antiguidade foram a vingança privada, ilimitada e desproporcional, marcada pela irracionalidade. Neste, a vingança era pública, havendo certa racionalização das penas, numa tentativa dos homens de retribuir às divindades o mal feito pelo infrator.

Na Idade Média, crime e pecado tinham conceitos praticamente únicos, o que foi trazido por influência do Direito Canônico. Aqui, as figuras do acusador e a do defensor público foram introduzidas pelo Tribunal do Santo Ofício, que indiscriminadamente invadiam a competência dos Estados. Sua função era apurar e julgar a heresia, que não raro, podia ser entendida como quase tudo o que o inquisidor achasse ser contrário ao dogma da Igreja Católica.

Com a evolução das sociedades surgiram novas formas de resolução dos conflitos de interesses, com a sistematização de regras e procedimentos implementados pelo direito.

2.1 O modelo de processo penal na Antiguidade

Na Grécia Antiga havia uma distinção entre crimes privados e públicos, sendo aqueles reprimidos a partir da iniciativa da vítima. Os públicos eram aqueles que atingiam a coletividade, cabendo a punição ao estado com participação direta dos cidadãos.

O processo penal, nesse período, se caracterizava pela participação direta dos cidadãos nos atos processuais, pela oralidade e publicidade dos debates, e pela imparcialidade do julgador, que não tinha influência direta nos debates e na produção das provas, configurando-se de forma predominante um sistema processual semelhante ao acusatório.

Em Roma, existia o Processo Penal Público e Processo Penal Privado. No primeiro, a autoridade pública tinha a função de reprimir os crimes mais graves que ameaçavam a segurança da própria comunidade. No segundo, o representante do Império funcionava apenas como árbitro, mediando a solução dos conflitos de interesse dos particulares, solucionando os litígios e decidindo de acordo com as provas produzidas (LEITE, 2006).

Já no início da Monarquia, o processo penal público passou a ser adotado em quase todos os litígios penais, realizando-se em nome do Estado Romano, sendo o magistrado, como representante do rei, o detentor dos poderes de iniciativa, instrução e deliberação.

Ainda na república Romana, os cidadãos dividiam com o Estado a responsabilidade pelo exercício da atividade jurisdicional, havendo até um período em que patrícios e plebeus administraram a justiça penal, realizando um procedimento oral e público.

No final da República Romana, emergiu uma nova forma de procedimento processual denominada *accusatio*. Esta garantia a qualquer cidadão o direito de acusar, a exceção dos Magistrados, mulheres, menores e pessoas que não oferecessem garantias de honorabilidade. A administração da justiça ficava sob a responsabilidade de um tribunal popular, inicialmente composto por senadores e depois por cidadãos, tendo como pressuposto básico a ideia de que ninguém podia ser levado a juízo sem uma acusação.

Surgiu assim, o contraditório, caracterizado pela publicidade e oralidade dos julgamentos, e disponibilidade sobre o conteúdo do processo para as partes,

cabendo ao Estado apenas a função de conhecer e julgar a ação penal, em se tratando de delitos públicos.

Ao tempo do Império, a *accusatio* deu lugar a outra espécie de procedimento, conhecido por *cognitio extra ordinem*, ou processo penal extraordinário que, inicialmente, ficava nas mãos dos Senadores, passando em seguida para o Imperador e, finalmente, outorgado aos cidadãos (FRANCO, 2005).

Assim, os magistrados foram concentrando cada vez mais atribuições, absorvendo aquelas antes reservadas aos particulares, inclusive as funções que competiam ao Ministério Público, sendo a ele conferidos os poderes para julgar, investigar, colher provas, bem como de presidir o processo, podendo valer-se inclusive da tortura.

2.2 O modelo de processo penal na Idade Média

Com a invasão dos bárbaros - assim denominados os povos não romanos - em grande parte da Europa Ocidental, o procedimento da *cognitio extra ordinem*, que predominou principalmente nas civilizações influenciadas pela cultura romana, foi dando espaço ao processo acusatório germânico, porém, ainda com características do Direito Romano.

Em princípio, a justiça germânica era administrada por uma Assembleia, que era presidida pelo rei, ou algum membro da realeza por ele designado. Ao réu incumbia apresentar as provas de sua inocência, sob pena de condenação.

O Direito Processual Germânico não fazia distinção entre infrações civis e penais, já que o direito civil assimilava os ilícitos respeitantes diretamente aos interesses privados.

Aqui, a apresentação de provas era de iniciativa privativa da vítima ou de seus familiares, aos quais cabia também guiar a persecução penal, uma vez que o entendimento privado era o método de solução dos conflitos de natureza penal.

Na possibilidade de haver fracasso na composição direta entre as partes, o ofendido ou seus familiares poderiam formular reclamação perante os tribunais. Estes eram compostos por pessoas capazes para a guerra, sendo as sessões públicas, orais e contraditórias, sob a presidência de um juiz, que dirigia o debate e propunha a sentença, mas sem decidir, predominando o sistema processual acusatório.

O Direito Canônico surgiu, inicialmente para julgamento dos membros da igreja. Ao que se sabe, fortaleceu-se perante as legislações laicas, no início da Idade Média, a partir da criação de pequenas comunidades, denominadas feudos, tornando-se autônomas perante as monarquias, dando espaço à dominação do poder da igreja.

Notadamente, a Igreja tinha o poder centralizado. O crime era visto não só como uma questão de interesse privado, mas, sobretudo como um problema de salvação da alma. O poder punitivo era, pois, uma forma de remição das culpas, assumindo a igreja a função de investigar os crimes e julgar os transgressores. Aos poucos, as regras processuais de natureza inquisitórias eram introduzidas, sob o pretexto de aplicação da justiça divina, afirmando assim, o fortalecimento do poder do Papado.

Destarte, conforme preleciona Tourinho Filho, até o século XII, o processo penal era acusatório, ou seja, não existia juízo sem acusação, cabendo ao acusador fornecer aos representantes da Igreja encarregados do exercício da jurisdição, a denúncia por escrito e oferecer as respectivas provas (TOURINHO FILHO, 2004, p. 56).

Todavia, do século XIII em diante, o sistema acusatório foi dando lugar ao Sistema Processual Inquisitivo, em razão da corrupção e indisciplina que dominava grande parte do Clero, afrontando o poder do Papa.

Esse sistema desprezava a necessidade de acusação, o contraditório, a oralidade, a publicidade, tirando o direito de defesa dos acusados, e utilizando-se muitas vezes de formas de tortura, como meio de obtenção da confissão, considerada a maior das provas.

Sob a proteção do Direito Canônico surgiu o Santo Ofício, Tribunal da Inquisição, instituído para punir as heresias, ficando conhecido por sua arbitrariedade e desrespeitos aos direitos humanos. Contudo, dentro do contexto social, político e econômico em que foi criada, a Inquisição teve grande importância na evolução histórica da humanidade, porquanto contribuiu para que se desse mais valor às garantias de liberdade.

O Sistema Inquisitivo, estabelecido pelo Direito Canônico, dominou grande parte da Europa, principalmente a Europa Ocidental, predominando durante grande parte da Idade Média, exercendo muita influência na formação do Direito Processual

Penal Moderno, existindo legislações que até hoje adotam regras pertinentes ao Sistema Processual Inquisitório.

2.3 O modelo de processo penal da Época Moderna

A partir dos séculos XVII e XVIII, após a Revolução Francesa de 1789, teve início o período moderno de administração da justiça. As características inquisitoriais dos procedimentos processuais penais adotados foram diminuindo, sobretudo na França, onde as ideias humanistas disseminadas pelo “Movimento Científico” começavam a se destacar, sobretudo pela grande influência dos ideais filosóficos e sociais defendidos por célebres filósofos e cientistas como, Marques de Beccaria (*Dei Delitti e Delle Pene*, 1764), Montesquieu (*Esprit de Lois*, 1748), Voltaire (*Prix de la Justice et de L’Humanité*, 1777), Bentham (*Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, 1780), Rosseau (*Contrato Social*, 1764), que trouxeram grande contribuição para a humanização do Direito Penal e Processual Penal (FRANCO, 2005).

Com a edição do Código de Napoleão (1808), e como forma de diminuir as arbitrariedades e desumanidades do Sistema Inquisitorial adotado, passou a vigorar na França o processo penal misto, inquisitivo e acusatório que, apoiado pelo *Código de Procédure Pénale* (1959), importou na implementação de três fases no processo: a da Polícia Judiciária, a da Instrução e a do Julgamento.

Na fase da instrução processual, eram aplicados os princípios do sistema inquisitivo, em que o Magistrado realizava as investigações processuais, por escrito e em segredo, sem contraditório e sem defesa. Somente no momento da apreciação do feito, era que o processo assumia princípios do sistema acusatório, como a oralidade, a publicidade e o contraditório.

O sistema misto vigorou na França até o surgimento da Lei Constans (1897), quando foram suprimidos os princípios inquisitivos da instrução, deixando esta de ser secreta para ser contraditória. Na década de 1930, surgiram novas modificações, quando, por volta de 1933 retornou-se ao sistema misto, e restaurou-se o caráter inquisitivo da instrução criminal, aplicado até os dias de hoje no Processo Penal Francês.

Na Alemanha, sob as influências do “Movimento Científico”, como resultado dos ideais humanísticos do Iluminismo, foi promulgada, em 1848, a “Declaração de

Direitos Fundamentais do Povo Alemão”, que acima de tudo, trouxe garantias processuais para o cidadão (FRANCO, 2005).

Nesta, a publicidade e a oralidade do processo penal foram opções desde o início. Os julgamentos eram populares, e a atividade jurisdicional era de iniciativa dos interessados, porém, a acusação era exercida por um agente do governo, numa clara descentralização das funções principais do processo, havendo, pois, a divisão das atividades - acusação, defesa e julgamento -, entre agentes diversos, com respectiva atuação específica dentro do mundo processual.

Aqui, havia um procedimento preparatório e secreto, conduzido por um representante do Ministério Público. A participação do acusado era restringida, mas seus direitos fundamentais eram respeitados. Nas fases seguintes, acentuavam-se a presença dos princípios da oralidade e da publicidade, contudo, o tribunal tinha liberdade para produzir os meios de prova que achasse necessário, não podendo, entretanto o tribunal proceder de ofício quanto ao início do procedimento ou aos limites da acusação.

Na Espanha a extinção da Inquisição só se deu por volta de 1834, com a alteração da competência da jurisdição eclesiástica, que ainda dominava a justiça penal espanhola, através do Tribunal Religioso do Santo Ofício, que sabidamente era o mais cruel e violento da época da Inquisição.

Em 1908 a instituição foi reorganizada, passando a ser denominada Sagrada Congregação do Santo Ofício, passando a chamar-se, a partir de 1965, de Congregação para a Doutrina da Fé, agora com novos procedimentos e competência limitada a assuntos religiosos.

A Ley de Enjuiciamiento Criminal (1882), no Direito Processual Penal espanhol, dispunha que o procedimento com a investigação, ou sumário, era de caráter escrito e secreto, presidida pelo juiz da instrução, com intervenção mínima da defesa.

Após a fase intermediária de aceitação da acusação, passava-se à fase de instrução, do juízo propriamente dito, primando-se pela oralidade, publicidade e contraditório, que veio se chamar processo “Acusatório Formal” ou “Misto”, adotado ainda hoje no Processo Penal espanhol.

Já no século XX, na Itália, o Código Rocco (1930), apesar de manter características do sistema inquisitório, herdada do Code d’instruction criminelle francês de 1808, preocupou-se mais com a luta em prol da preservação das

garantias fundamentais, bastante afetadas pelo sistema misto, em que preponderava o inquisitório (LEITE, 2006).

Sua preocupação em desenvolver uma nova ordem jurídica teve como fim afastar o juiz da fase preparatória, entregando-a ao Ministério Público e à Polícia, distanciando das investigações preliminares a possibilidade de autorizar a formação de um juízo condenatório, respeitando, assim, o contraditório, e garantindo a preservação da imparcialidade do juiz, como reza o sistema acusatório.

Após essa renovação da justiça italiana, o processo penal passou a ser realizado em duas fases: a Audiência Preliminar e o Julgamento. A iniciativa das provas cabia às partes, e excepcionalmente ao Tribunal, exceto na fase anterior a Audiência Preliminar. O juiz tinha papel de passivo expectador do litígio entre as partes, mas não de completa passividade.

Na Inglaterra, o sistema jurídico adotado a partir do século XII, foi o chamado common Law, que tinha como fonte única os costumes, fundamento básico da jurisdição real.

Era uma forma peculiar de exercício da jurisdição, que afastou o direito inglês do modelo romano – germânico, em vigor no resto da Europa. Esta possibilitou a introdução de um mecanismo de recursos, elencados no Years Books, que serviram de base para o desenvolvimento dos atos jurídicos, sempre de acordo com os costumes adotados nas decisões.

No século XV, o Common Law cede espaço às jurisdições de equidade, de caráter escrito, inspirado no procedimento do Direito Canônico. Já por volta do século XVII a jurisdição de equidade se integrou à Common Law, proporcionando uma dualidade jurisdicional, fundida por volta de 1873 e 1875, já na Idade Contemporânea.

Com efeito, na Inglaterra, sempre prevaleceu um modelo processual penal baseado na ação penal popular, muito embora, recentemente, conhece-se a figura do público acusador (director of public prosecution), sob a vigilância do procurador geral (attorney general), cuja função é a de auxiliar o governo, não havendo nada em comum com a figura do Promotor Público. É, pois, semelhante ao processo Anglo – Saxão, tipicamente acusatório.

Enfim, no Direito Anglo – Saxão, percebe-se a predominância do sistema de acusação privada, podendo qualquer do povo deflagrá-la, sendo julgada, a rigor pelo Júri, imparcial e inerte. Neste, os sujeitos processuais exercem as atividades da

relação processual (acusação, defesa e julgamento), sempre atendendo à igualdade de tratamento das partes, ao contraditório, à publicidade, e à oralidade, sem se desprezar os aspectos atinentes à disponibilidade da ação penal.

O sistema inglês, em verdade, é aquele que mais se assemelha ao Sistema Acusatório Puro ou Genuíno, que se fez idealizado pelo Direito Romano na Antiguidade.

2.4 A influência do modelo processual português no Brasil

No Brasil o Processo Penal foi inspirado inicialmente, no direito Processual Penal adotado em Portugal, notadamente por ter sido colonizado e governado por este Estado.

Pouco antes da descoberta do Brasil, em Portugal, as leis do reino foram compiladas em nome de Afonso V, instituindo-se então, as Ordenações Afonsinas (1446). No Livro V foram reguladas as regras de Direito Processual Penal, com influência marcante do Direito Canônico e de seu procedimento inquisitorial.

No reinado de D. Manuel, o Venturoso (1521), foi instituída uma nova codificação, com o nome de Ordenações Manuelinas, permanecendo, entretanto a mesma influência do Direito Canônico e de seu respectivo procedimento inquisitorial quanto ao processo penal.

No reinado de Filipe II, foram promulgadas as Ordenações Filipinas (1603), revalidadas em 1643 pelo rei D. João IV, repetindo-se o que continha nas Ordenações anteriores no tocante ao direito processual penal. Tais regras vigoraram, inclusive no Brasil, até a promulgação, em 1832, do Código de Processo Criminal do Império.

Sob a vigência das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, prevaleceram sempre as regras oriundas do sistema inquisitorial do direito canônico.

Quando da descoberta do Brasil, os processos criminais se iniciavam por simples “Clamores”, mas pouco depois passou a se exigir as “Denúncias”, estas feitas nos casos de “Devassas” (investigação realizada pela autoridade para descoberta de crimes), através das quais os juízes competentes faziam inquirições para colher informações sobre os delitos, realizavam colheita de provas para apresentar a acusação e possibilitar a deflagração do respectivo processo e julgamento.

Aqui era adotado o sistema de prova legal, em que o juiz decidia de acordo com o alegado no processo. Entretanto, a tortura era admitida como meio de prova, consolidando-se então as arbitrariedades, praticada apenas contra os mais fracos e desprotegidos, já que essa espécie de prova não era permitida contra os fidalgos, cavaleiros, doutores, senão em casos limitados e específicos.

Com o advento da Revolução Francesa e a Proclamação dos Direitos do Homem, as cortes portuguesas, inspiradas pelo movimento liberal difundido na Europa, extinguem as devassas (Lei de 12 de novembro de 1821).

Enquanto isso, no Brasil, D. Pedro determina, por Aviso (28 de agosto de 1822), que os juízes criminais atendam ao que determina a Constituição da Monarquia Portuguesa de 10 de março de 1821, no sentido de assegurar aos acusados algumas das garantias fundamentais exigidas pela Proclamação dos Direitos do Homem.

Em 25 de março de 1824 foi promulgada a Constituição Política do Império, que estabelecia preceitos e princípios garantidores de um processo criminal mais condizente com os princípios liberais do século XIX, editando-se em 29 de novembro de 1832 o Código de Processo Criminal (FRANCO, 2005).

Neste, o procedimento penal inaugurava-se mediante queixa do ofendido, ou de seu representante legal, ou ainda, por denúncia do Ministério Público, ou de qualquer do povo, e mediante atuação ex officio do juiz. Instituiu-se ainda, o grande e o pequeno Júri, tendo o primeiro, competência para decidir sobre a admissibilidade da acusação e, o segundo, conhecido também como Júri de Sentença, competente para decidir quanto à procedência da acusação. As contravenções e infrações mais graves ficavam, pois, excluídas da apreciação do Júri.

Proclamada a República e promulgada a Constituição de 1891, os Estados passaram a editar suas próprias Constituições, podendo legislar inclusive sobre processo, mas poucos assim o fizeram.

As Leis Federais continuaram a ser respeitadas principalmente o Código de Processo Criminal do Império, com algumas alterações trazidas pela Lei n° 261 de 03 de dezembro de 1841, regulamentada pelo Decreto n° 120 de 31 de dezembro de 1842, posteriormente alterada pela Lei n° 2.033 de 20 de setembro de 1871, regulamentado em seguida pelo Decreto n° 4.824 de 22 de novembro do mesmo ano, com alterações introduzidas pelo artigo 407 do Código Penal de 1890.

Com a Constituição de 1934, foi restaurada a unidade legislativa processual da União, que foi ratificado pela Constituição de 1937, ocorrendo, em seguida, a promulgação do atual Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3.689 de 30 de outubro de 1941), bem como da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3.931 de 11 de dezembro de 1941), esta destinada a adaptar a nova legislação aos processos pendentes.

O novo Código manteve o Inquérito Policial, da mesma forma como o herdamos do Império. Quanto à instrução, estabeleceu-se o contraditório, separando de vez as funções acusatória e julgadora, e eliminando quase que por completo o procedimento ex officio. Este só permaneceu para as Contravenções, restringindo ainda mais a competência do Júri, adotando enfim todas as características procedimentais do sistema acusatório.

Seguindo o que dispunha o Código de Processo Penal de 1941, as Constituições Federais mantiveram os direitos e garantias individuais assegurados aos litigantes de processos penais.

Tais garantias foram ampliadas pela Carta Magna de 1988, notadamente, no artigo 5º, incisos LXII, LXVI, LXVIII, LV, LIII e XXXVIII, em que está determinado que o processo deve respeitar os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da publicidade, restaurando-se a soberania do Júri, ampliando-se a oralidade, principalmente à vista do que dispõe o art. 98, I da Constituição, instaurando-se enfim um sistema processual de tendências constitucionais predominantemente acusatório.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Os princípios podem ser definidos como base, fundamento, preceito, ou a razão fundamental por que se discorre sobre qualquer assunto ou matéria. Estes exprimem normas gerais ou generalíssimas que sintetizam valores ideológicos e sociais, trazendo legitimidade e harmonia ao sistema.

Os princípios gerais do direito têm a função de auxiliar, de orientar o Juiz no momento de proferir a sua decisão, constituindo assim, um limite ao seu arbítrio, a fim de garantir que a decisão do magistrado não esteja em desacordo com o ordenamento jurídico.

Sua contribuição para o ordenamento jurídico representa uma forma de assegurar que condutas que se ajustem à justiça não se vejam reprovadas pela norma positiva, bem como permite que situações não contempladas em norma alguma positiva sejam resolvidas.

No dizer de Celso Antonio Bandeira de Melo, citando José Afonso da Silva, os princípios:

são, por definição, mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, e ainda disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definirem a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (2003, p. 153).

Desse modo, os princípios constitucionais estabelecem premissas básicas que, condicionando a consecução dos fins do processo e, estando inseridos em regras jurídicas, têm a sua aplicação e eficácia imediata e direta.

Na Constituição Federal de 1988 estão enumerados, no art. 5º, que tem como título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, os princípios constitucionais do processo, resultantes da limitação das políticas do Estado como também do regime federativo.

Dentre os princípios constitucionais do processo elencados no art. 5º, podemos destacar os de maior relevância, como o princípio do contraditório e da ampla defesa, da isonomia, do juiz e promotor naturais, do duplo grau de jurisdição, do estado de inocência, etc.

O princípio do contraditório, também conhecido como Princípio da Bilateralidade da Audiência, é garantia basilar da Justiça e a regra essencial do

processo, sendo, pois, entendido como o poder de deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito. A ampla defesa, por sua vez, encontra correlação com o princípio do contraditório e é o dever que assiste ao Estado de facultar ao acusado a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada. Abrange a autodefesa, realizada pelo acusado em seu interrogatório, e a defesa técnica, que exige a representação do réu por um defensor, que pode ser constituído, público, dativo ou *ad hoc*. Estes dispositivos estão contidos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

O contraditório dá às partes o direito de estar cientes ou informadas de todos os atos (citação, intimação e notificação), garantindo sua participação no processo. Esse princípio garante que as partes, representadas por seus respectivos advogados, participem de todos os atos processuais, produção das provas, contraditando e inquirindo testemunhas.

Como requisito *sine qua non* do devido processo legal, a ampla defesa constitui o direito das partes de se defenderem no processo, seja pessoal (autodefesa), seja tecnicamente (através de defensor), e ainda, de obter assistência jurídica integral e gratuita quando houver necessidade, ou seja, em caso de uma ou ambas as partes não possuírem recursos para custear o processo.

Podemos observar que os princípios do contraditório e da ampla defesa informam que a participação nos atos processuais é de extrema importância para assegurar a igualdade de possibilidade às partes.

O princípio da isonomia garante que as partes tenham, em juízo, as mesmas oportunidades processuais oferecidas, sendo tratadas igualitariamente, com iguais direitos, obrigações e faculdades. É o que assegura a Constituição Federal, no caput do art. 5º, que assegura às partes tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na exata proporção de suas igualdades e desigualdades.

Os princípios do juiz natural e promotor natural defluem da regra constante do inciso LIII do art. 5º da Carta Magna, entendendo-se ser este uma extensão daquele, devendo ambos atuar no processo, zelando pelo interesse público, e garantindo a imparcialidade tanto da Magistratura como do Órgão Ministerial. A garantia aqui se refere, sobretudo, à atuação técnica e jurídica desses dois órgãos da Justiça, em conformidade com as atribuições e prerrogativas legais conferidas a ambos, a fim de preservar sua inamovibilidade.

O princípio do juiz natural dá a todos os indivíduos uma garantia constitucional de serem submetidos a julgamento somente por órgão de Poder Judiciário, dotado de todas as garantias institucionais e pessoais previstas no Texto Constitucional.

O princípio do promotor natural compreende o Ministério Público como órgão dotado de amplas garantias pessoais e institucionais, de absoluta independência e liberdade de convicção, e com atribuições previamente fixadas e conhecidas.

O princípio do duplo grau de jurisdição garante a possibilidade de revisão, em grau de recurso, das decisões julgadas na primeira instância. Esse princípio decorre da própria estrutura do Poder Judiciário, reportando-se expressamente aos Tribunais Superiores, como órgãos do Poder Judiciário de segunda instância.

O princípio do estado de inocência representa um arremate do devido processo legal, por ser um ato de crença no valor ético da pessoa, invertendo-se o ônus da prova, e valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida. Esse princípio garante a pessoa o direito constitucional de ver respeitada sua liberdade de ir e vir, de não sofrer qualquer medida constritiva.

Os princípios constitucionais do processo são, pois, uma manifestação do poder estatal, que oferece segurança jurídica ao cidadão, podendo ser entendido como um direito do qual todos gozam, indispensável à realização de um processo justo.

3.1 Princípios informadores do processo penal

Além dos princípios constitucionais, temos os princípios informadores do processo penal, como o da verdade real, da imparcialidade do juiz, do livre convencimento, da iniciativa das partes, da identidade física do Juiz, do devido processo legal, da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, do “favor rei”, da oficialidade, da indisponibilidade, entre outros.

O princípio da verdade real, próprio do processo penal, permite ao juiz, no curso da instrução, ou antes de proferir a sentença, determinar, de ofício, diligências para assegurar a verdade real, uma vez que tem o dever de investigar, se não estiver conformado com a verdade formal constante dos autos, os fatos como ocorreram na realidade. Entretanto, esse princípio comporta algumas exceções, constantes da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, como a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

O princípio da imparcialidade do juiz exige que o juiz seja independente, livre de coação, de influências constrangedoras, que possam fazê-lo se sentir ameaçado de perder seu cargo, razão pela qual à Magistratura são conferidas algumas garantias pela Constituição Federal, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, que permitem ao juiz a certeza de que não perderá seu cargo.

O princípio do livre convencimento motivado do Juiz, consagrado no art. 157 do Código de Processo Penal, implica em que o juiz, tendo liberdade para solucionar o litígio da maneira que lhe pareça mais adequada, forme seu convencimento de acordo com os limites impostos pela lei e pela Constituição Federal, devendo motivar e fundamentar sua decisão.

O princípio da iniciativa das partes determina que cabe à parte provocar a prestação jurisdicional, não podendo o juiz dar início ao processo sem a iniciativa da parte interessada. Desse modo, cabe ao Ministério Público, representante do Estado-Administração, deflagrar a ação, quando ocorrer crime de ação pública. Em se tratando de crime de ação privada, cabe ao ofendido, ou a quem legalmente o represente, iniciar a ação penal.

O princípio da identidade física do juiz consiste na vinculação do Juiz ao processo, cuja instrução acompanhou, devendo o mesmo que produz as provas, decidir a causa. No Processo Penal Brasileiro, em regra, não existe o princípio da identidade física do Juiz, em razão das diversas exceções, que desvinculam o Juiz da causa.

O princípio do devido processo legal assegura à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei, garantindo ao acusado a plenitude de defesa, o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter o direito de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e à motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juiz competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado.

O princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, garantido pela Constituição Federal, veda a utilização de provas obtidas em desrespeito ao direito material ou processual. A prova ilícita é aquela produzida mediante prática de

algum ilícito penal, civil ou administrativo, como por exemplo, a diligência de busca e apreensão sem prévia autorização judicial ou durante a noite. A prova ilegítima é aquela produzida com violação a regras de natureza meramente processual, como por exemplo, o documento exibido em um Júri com desobediência ao disposto no art. 475 do Código de Processo Penal.

O princípio do “favor rei” recomenda que, na dúvida entre o “jus puniendi” do Estado e o “jus libertatis” do acusado, seja o acusado sempre beneficiado, devendo-se optar pela interpretação mais benéfica para este, já que deve o ordenamento jurídico atentar para o critério superior de liberdade.

O princípio da oficialidade determina que a pretensão punitiva do Estado deva se fazer valer por órgãos públicos, uma vez que a função penal tem natureza eminentemente pública, já que é a autoridade policial e o Ministério Público que tem a prerrogativa de instaurar o inquérito policial e a ação penal respectivamente, exceto nos casos em que a ação penal é privada.

O princípio da indisponibilidade impede que a autoridade policial determine o arquivamento de inquérito policial, bem como que o Ministério Público desista da ação penal ou do recurso interposto. A exceção nesse caso se dá nos crimes de iniciativa privada, em que se admite o perdão, a perempção e a desistência, e nos juizados especiais criminais, que versa sobre infrações de menor potencial ofensivo, posto que neste admite-se a transação penal.

3.2 O princípio da publicidade dos atos processuais

O princípio da publicidade é próprio do processo de tipo acusatório, e representa a garantia da independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz. Ou seja, tem por função garantir a transparência dos atos processuais, permitindo, assim, o controle e a fiscalização desses atos, e evitando abusos.

Desse modo, a Constituição Federal, no Capítulo intitulado “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, mais especificamente no artigo 5º, inciso LX, e no Capítulo intitulado “Do Poder Judiciário”, em seu artigo 93, inciso IX, consagra o princípio da publicidade, incluindo-o dentre as normas constitucionais como garantia individual e como norma de funcionalidade dos órgãos do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a publicidade aparece na Constituição Federal ora como bem jurídico a ser protegido, ora como princípio.

Ao enunciar o princípio geral de que "todos os atos deverão ser públicos", de forma explícita, mas indireta, a Constituição Federal condiciona severamente as exceções, ai sim em lei expressa, quando se trata de casos de possível afronta ao direito de privacidade, protegido no inciso X do artigo 5º, ou interesse social, que prevalece sobre o individual, assegurado no inciso LX do mesmo artigo 5º.

E nesse sentido, a preocupação do legislador não foi outra, a não ser de proteger um bem jurídico relevante, que é a dignidade da pessoa humana.

Ainda, no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o legislador procurou garantir a publicidade da persecução penal, que nada mais é do que uma garantia para o indivíduo, decorrente do próprio princípio democrático.

No Código de Processo Penal Pátrio a publicidade vigora de forma absoluta, consagrada no artigo 792:

As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

Temos aqui, pois, um dos tipos de publicidade, que é a plena ou popular, podendo os atos ser assistidos por qualquer pessoa, sem qualquer limitação. Pode ser também, especial ou restrita, podendo os atos ser assistidos por algumas pessoas, geralmente as partes do processo ou quem, de alguma forma, tenha interesse justificado em relação ao objeto da causa.

Além deste, o Código de Processo Penal trata da publicidade em outros artigos, mais especificamente nos artigos 476, 481 e 486, que tratam das limitações da publicidade impostas em processos de competência do Tribunal do Júri.

O princípio da publicidade como podemos perceber, no tocante ao Poder Judiciário, funciona de duas formas, em que a publicidade é ampla, absoluta, devendo a atuação do Estado-juiz ser levada ao conhecimento de toda a sociedade, como fator de legitimação do exercício do poder, ou ainda, sendo relativa, restrita, limitando o conhecimento dos atos processuais tão somente às partes e advogados.

Ou seja, preocupou-se o constituinte em dar conhecimento à população dos atos de interesse público, como as atividades exercidas pelo Estado-Administração, que precisam ser de conhecimento público, uma vez que são atos que podem afetar a vida do cidadão.

4 PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Publicidade, levando-se em consideração a etimologia, origina-se do vocábulo latino “publicus”, que transmitia a ideia de levar algo ao acesso público, tornar público, notório, propagar, dar conhecimento, difundir, divulgar.

A publicidade, tratada na Constituição Federal no art. 5º, inciso LX e no art. 93, inciso IX, é tida, pois, como instrumento de garantia de acesso do acusado às informações dos atos judiciais, bem como constitui uma garantia de proteção da dignidade pessoal do cidadão.

Publicidade pode ser entendida como um meio fundamental de levar ao conhecimento dos interessados atos e fatos jurídicos, a fim de evitar julgamentos injustos.

No dizer de Tourinho Filho (2004, p. 68), “é o princípio que vige tanto no Processo Civil como no Processo Penal, segundo o qual todos os atos processuais são públicos”.

Sua amplitude alcança a liberdade de expressão, a publicidade do processo penal em si, e sua divulgação pelos meios de comunicação.

Com efeito, a publicidade é vista como um princípio constitucional autônomo, mesmo porque sua finalidade consiste em garantir a transparência e a fiscalização popular das funções desempenhadas pelos órgãos exercentes das atividades estatais, conferindo ao indivíduo o conhecimento de todos os fatos pelos quais está sendo acusado e de todo o desdobramento do procedimento.

No processo penal, a publicidade assegura que as relações jurídicas e as pessoas ausentes tenham direito ao contraditório e à ampla defesa, evitando a violação de disposições legais, e a nulidade de alguns atos ou do processo no todo.

Porém, a publicidade encontra restrições dentro do próprio conteúdo da Carta Magna, uma vez que esta protege também os direitos fundamentais constitucionais dos envolvidos no processo criminal, entenda-se, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, assegurados pelo inciso X do art. 5º.

4.1 Publicidade no processo penal

A publicidade no processo penal representa uma garantia de transparência dos atos, o que confere ao acusado um julgamento justo. Essa publicidade propõe-se a

impedir a má utilização do poder público, criando no ordenamento jurídico brasileiro preceitos e garantias individuais, que vedam, por exemplo, a possibilidade de submissão de qualquer pessoa a julgamento por tribunal de exceção (inciso XXXVII da Constituição Federal).

É uma garantia que se refere também à independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz, uma vez que proporciona ao magistrado liberdade de convencimento, para decidir da maneira que achar correta, baseado apenas na prova dos autos, além de dar-lhe segurança ante a possibilidade de que as decisões por ele tomadas no decorrer do processo sejam alvos de represálias.

A publicidade, contudo, encontra exceção quando está em jogo o interesse social, quando não se mostra aconselhável que os atos do processo sejam divulgados. Aqui, estamos diante da chamada publicidade restrita, que limita a divulgação dos atos praticados no processo às pessoas que nele têm interesse, ou seja, as partes e seus procuradores.

Essa restrição se baseia no art. 5º, inciso LX da Constituição Federal, segundo o qual “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Este dispositivo constitucional encontra reforço no art. 93 da Carta Magna, em seu inciso IX, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, que prevê

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos...podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 2005, p. 64)

Aqui, estamos diante de uma questão complexa, pois deparamo-nos com dois bens jurídicos de enorme valor, quais sejam: de um lado o direito à intimidade e de outro o direito da população à informação.

Na Constituição Federal a regra é a publicidade ampla e irrestrita. Porém, não se pode conceber que a intimidade de um indivíduo seja posta em segundo plano gratuitamente, apenas para transmitir informações.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 45/04 regula essa situação de forma que o direito à informação seja garantido à coletividade, mesmo que dela resulte a transmissão de informações sobre a intimidade do indivíduo, constantes no

processo, desde que tenha o objetivo de assegurar a correta transmissão e a veracidade da informação, bem como que tenha utilidade para a coletividade.

Desse modo, a divulgação de informações contidas nos autos do processo representaria uma prerrogativa de existência do próprio princípio, pois se as informações estão dispostas no processo, podem ser publicizadas e, portanto, não estaria violando nenhum princípio.

4.2 Publicidade “absoluta” e publicidade “restrita”

A publicidade é uma garantia para o indivíduo e para a sociedade, decorrente do próprio princípio democrático. O princípio da publicidade dos atos processuais está intimamente ligado à humanização do processo penal, e contrapõe-se ao procedimento secreto, característica do sistema inquisitório. É a regra no ordenamento jurídico e foi elevado ao posto de princípio constitucional pelo artigo 5º, LX, da Carta Magna.

Tal regra está em correspondência com os interesses da sociedade, constituindo um freio contra fraudes, corrupção, compaixão e quaisquer possibilidades de complacências.

Como foi dito anteriormente, a regra na Constituição Federal é a publicidade absoluta, ou popular, com o livre acesso da população em geral aos atos do processo. Nesse caso, os atos e sessões são abertos a qualquer pessoa que deles queira tomar conhecimento.

O acesso ilimitado do público às informações dos processos pode, em alguns casos, dificultar a busca da verdade real, quando os meios de comunicação, de forma sensacionalista, passam a explorar a notícia indiscriminadamente, causando embaraços para o acusado ou até mesmo para a própria vítima, sem falar na comoção social que possa vir a causar.

No Código de Processo Penal, da mesma forma, a regra é a publicidade ampla e absoluta, devendo o processo, bem como seus atos, ser públicos. Nesse sentido, a publicidade deve funcionar como meio de levar a atuação do Estado-juiz ao conhecimento de toda a sociedade, legitimando-se, desse modo, o poder a ele conferido.

O art. 792, caput do Código de Processo Penal acompanha a regra constitucional, ao afirmar que “As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos...”.

Com isso, a publicidade se torna o ponto de ligação entre o cidadão e o juiz que, ao tomar conhecimento dos atos judiciais, impõe ao magistrado a fundamentação de suas decisões.

Sua necessidade está na preocupação de que o procedimento secreto representa fator temerário para a credibilidade da justiça, quanto às críticas que possa vir a sofrer por parte da sociedade, bem como em garantir ao acusado o direito de defesa, além de evitar que se crie um regime de censura e irresponsabilidade.

Para evitar esse tipo de inconveniente é que o legislador ordinário criou exceções à publicidade dos atos processuais, notadamente para salvaguardar a intimidade e ordem social.

A publicidade restrita reduz o número de pessoas que podem ter acesso aos atos processuais, quando essa medida se mostrar indispensável para evitar perigo de perturbação da ordem.

Nesse caso, o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, ou limitando o número de pessoas presentes. Essa regra está disposta no § 1º do art. 792 do Código de Processo Penal.

As restrições à publicidade encontram legitimação também nos arts. 476, 481 e 482, do mesmo Diploma Legal, que se referem à votação do conselho de sentença no Tribunal do Júri, bem como no art. 217, que versa sobre a retirada do réu da audiência quando o juiz verificar que a sua presença poderá constranger a testemunha, de modo que prejudique a busca da verdade real.

A publicidade pode ser imediata, quando se concede a possibilidade das partes tomarem conhecimento dos atos diretamente, ou mediata, quando os atos processuais se tornam públicos apenas através de informe ou certidão sobre sua realização e conteúdo.

A preocupação do legislador era, pois, resguardar a intimidade e o interesse social, e garantir o sigilo quando este se mostrar indispensável à segurança da sociedade e do Estado.

4.3 Direito à intimidade versus direito à informação

A intimidade pode ser entendida como o conjunto de informações pessoais de um indivíduo. É a porção mais escondida da individualidade da pessoa. E tudo que puder ser mantido na esfera do segredo é tutelado pelo direito à intimidade. Subtrair ao conhecimento público o que se além à porção secreta da pessoa é o modo encontrado para respeitar a individualidade do ser humano.

O art. 93, inciso IX da Constituição Federal traz em seu dispositivo uma regra constitucional, segundo a qual os atos processuais são públicos. Contudo, na segunda parte procura restringir o acesso geral a determinados atos, no intuito de resguardar a intimidade dos interessados.

Seu conteúdo traz à tona uma questão bastante complexa, posto que põe em discussão dois direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, que são: “o direito à intimidade” de um lado, e de outro “o direito da coletividade à informação”.

No primeiro caso, encontramos os direitos e garantias fundamentais previstos no inciso X do art. 5º, que diz “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo material ou moral decorrente de sua violação”.

A garantia constitucional do direito à intimidade surgiu como forma de coibir os abusos e excessos cometidos contra a intimidade das pessoas, cada vez mais invadida com o surgimento e disseminação da internet e das redes sociais.

Com a Emenda Constitucional nº 45/04 a garantia de inviolabilidade da intimidade passou a ser um direito das partes envolvidas em uma lide, quando o sigilo das informações for de interesse de uma ou de ambas, devendo ser protegido pelos juízes e tribunais, desde que este sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O art. 93, inciso IX da Constituição Federal refere-se à publicidade dos julgamentos dos órgãos judiciários, admitindo o sigilo para assegurar o direito à intimidade, quando a preservação da esfera íntima da pessoa não torne vulnerável o interesse público à informação.

Diante desta nova ordem constitucional, vemos que o legislador teve a intenção de que o direito à informação se sobrepusesse ao direito à intimidade das partes. Isto porque a divulgação de informações supõe a existência de um interesse público,

indispensável para a vida em sociedade, surgindo a possibilidade de que a intimidade pode ceder a este bem jurídico de maior relevância.

Desta forma, não se pode conceber que o direito à intimidade de outrem seja arbitrariamente violado sem que haja um interesse maior em jogo, qual seja, o interesse público, devidamente justificado. A simples informação, por si só, não justifica a sua livre divulgação, sendo necessário que esta informação seja verdadeira e útil à coletividade.

Ao examinar o direito à intimidade temos que englobar bens jurídicos como a vida privada, a honra e a imagem, que constituem garantias da dignidade da pessoa humana, posto que em determinadas situações há a necessidade de preservar o conteúdo dos processos judiciais do acesso ao público em geral, limitando-o às partes e respectivos procuradores, com possibilidade de conhecimento por terceiros apenas se demonstrado o indispensável interesse jurídico.

O cerne da questão é justamente delimitar as restrições à publicidade e a contraposição entre a necessidade de resguardar os dados processuais, especialmente quando confrontado com a liberdade de imprensa.

Em que pese a regra de publicidade absoluta, há hipóteses em que o segredo de justiça é indispensável, seja por imposição legal ou por determinação judicial.

Nesses, incluem-se os processos criminais cujo sigilo se justifica se houver ofensa ou exposição da vítima a situações constrangedoras, como ocorre nos delitos que envolvem violência sexual.

5 O PAPEL QUE A MÍDIA EXERCE NOS ATOS PROCESSUAIS PENAIS

Com o avanço da tecnologia e a velocidade da divulgação de informações através dos meios de comunicação, internet e redes sociais, a população passou a tomar conhecimento cada vez mais rapidamente dos fatos que ocorrem no Brasil e no mundo, muitas vezes em tempo real. A partir daí, a opinião pública formula seu próprio entendimento sobre os mais diversos assuntos, sobretudo aqueles que estão em evidência.

Não é diferente com os crimes que causam maior impacto e se tornam alvo de polêmica no seio da sociedade brasileira, porquanto mobilizam a população e chamam a atenção para o problema da criminalidade.

O direito, então, deixou de ser assunto restrito aos juristas e ao meio acadêmico, para se tornar tema corriqueiro nos mais diversos círculos sociais.

Agora o cidadão comum procura se informar e se manter a par do contexto dos fatos que envolvem crimes, decisões judiciais e decisões governamentais, já que estes fatalmente irão influenciar seus direitos e deveres.

O direito processual, diferente do direito penal, tem por função regulamentar o modo como a verdade sobre determinado fato típico é demonstrada e como deve ser realizado o procedimento de busca desta verdade no processo criminal.

Conforme ensinamento de Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 23), o processo penal é *“o conjunto de normas e princípios que regem (...) o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-Juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado”*.

Enfim, o processo penal é o meio pelo qual o juiz buscará livremente o convencimento acerca da verdade de um determinado fato típico, decidindo se a culpa recairá, ou não, sobre aquele que está sendo processado.

É o Estado que está incumbido de exercer o direito de punir ou *“jus puniendi”*, uma vez que o crime lesa não só os direitos individuais, mas também, os direitos da coletividade. Sua função punitiva deve ser exercida com a maior clareza e transparência possível, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, etc.

A publicidade, objeto deste trabalho, também deve fazer-se presente na realização do processo penal, constituindo uma forma de dar credibilidade aos atos

praticados pelo Estado, não só no decorrer das investigações criminais, como também no desenrolar das ações penais.

É inegável que hoje a mídia tem papel relevante na cobertura de crimes de grande repercussão no país, representando uma forma de dar à sociedade uma satisfação do trabalho desempenhado pelo Estado no combate ao crime.

Contudo, o crescimento, diversificação e intensificação dos meios de comunicação levaram a que todas as relações humanas passassem a ser mediadas pela imprensa, e os meios de comunicação passaram a constituir um mecanismo de transformação da notícia em espetáculo.

A atuação da Polícia Federal, por exemplo, já rendeu vários espetáculos para a imprensa, mobilizando a atenção da sociedade, e motivando discussões entre os próprios jornalistas, uns apoiando a cobertura dessas ações espetaculares, outros rechaçando o uso da imprensa na cobertura dessas ações, por se mostrarem desnecessárias ou nocivas ao andamento das investigações.

O que causa preocupação são as consequências da manipulação, pela mídia, de notícias referentes a crimes que geram clamor social, já que não se pode prever de que forma essa superexposição dos fatos e das pessoas envolvidas contribuirá para o desfecho do caso.

A repercussão nacional que alguns crimes provocam tem como pano de fundo a atuação da mídia, seja apenas levando a notícia, seja influenciando diretamente a opinião pública, numa clara demonstração de sua força perante o público.

É evidente que, à medida que as informações repercutem na sociedade, de certa forma influenciam a opinião pública, seja de forma negativa, levantando várias questões a respeito da influência nociva que exercem os meios de comunicação, quando a imprensa transforma a notícia em um espetáculo, sem se preocupar em dar o mínimo de imparcialidade à informação, ou mesmo o direito de defesa aos acusados, levando ao linchamento moral e condenação pública dos acusados, sem que haja qualquer prova conclusiva, ou mesmo um indício de existência do crime, num claro desrespeito ao princípio da presunção de inocência assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LVII).

A publicidade exagerada, em alguns casos, contribuiu de forma negativa, muitas das vezes atrapalhando o andamento da ação penal, porquanto influenciou negativamente a opinião pública, causando indignação e gerando violência e

profundo desequilíbrio nas disposições contidas no texto constitucional para o exercício da liberdade de informar e de ser informado.

A busca por liberdade de imprensa e por justiça social, acentuada pela repressão sofrida pelos meios de comunicação durante o período do Regime Militar, fez com que a imprensa atingisse sem nenhuma preocupação a honra e a imagem das pessoas, opondo-se a todas as garantias que a própria liberdade de imprensa e informação pretendia proteger em favor dos interesses individuais e coletivos. O exercício abusivo dessa liberdade atenta, em última análise, contra ela mesma, quando, amparada pela garantia do sigilo da fonte, prevista no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal, utiliza de forma indevida informações sem o mínimo de comprovação de sua credibilidade, levando à deflagração de uma acusação infundada e leviana.

Ao dar publicidade aos atos processuais, a mídia cumpre seu papel de levar aos cidadãos não somente a notícia, mas também garantir que o Poder Judiciário cumpra seu mister, que é aplicar a Lei para e contra todos, quando de forma responsável procura se limitar a trazer a informação com imparcialidade.

Não se pode negar o poder que a mídia exerce perante a sociedade. Tanto é verdade, que sua atuação já contribuiu para influenciar decisões judiciais, mesmo que indiretamente, de modo que a responsabilidade daqueles que detém o poder da informação deve ser cobrada com rigor, para garantir que não ocorram injustiças ou beneficiamento de quaisquer pessoas envolvidas em processos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel que a mídia desempenha perante os sistemas penais nos dias de hoje vem sendo bastante discutido, não só no meio jurídico, mas também pelos próprios profissionais da imprensa, bem como usuários da internet e redes sociais.

Isto porque a influência que a mídia exerce sobre a opinião pública é bastante consistente, constituindo a forma mais rápida para que a população tome conhecimento dos fatos que acontecem todos os dias no Brasil e no mundo.

De fato, os meios de comunicação têm uma função importante na sociedade, e devem ter o mínimo de responsabilidade ao levar informação ao público, tendo em vista que é a partir daí que cada indivíduo irá formar uma opinião sobre o que está sendo veiculado.

A responsabilidade aumenta ainda mais quando a notícia veiculada trata de crimes que podem de alguma forma chamar a atenção da sociedade, causando clamor social.

A influência da mídia na divulgação dos atos processuais penais, que é o ponto de discussão deste trabalho, também é motivo de preocupação, sobretudo quando vemos que a veiculação da notícia pode causar prejuízos não só à persecução penal, mas também às partes.

A exploração indiscriminada da informação por parte da imprensa, como já foi dito aqui, muitas vezes é irresponsável, já que a imprensa, em geral, se preocupa mais em divulgar a prisão de suspeitos, e muitas vezes não noticia o desfecho do caso, exceto se o resultado trouxer algum estardalhaço.

Quando ocorre algum erro a imprensa, salvo raríssimas exceções, não se retrata perante o público, o que causa confusão na sociedade, já que não se apresenta uma conclusão para o caso anteriormente divulgado, num claro desrespeito às garantias e princípios constitucionais inerentes ao indivíduo, apenas para não reconhecer que houve precipitação na divulgação da notícia e julgamento dos envolvidos.

Ao veicular notícia de grande impacto, que causa comoção social, corre-se o risco gerar estardalhaço suficiente entre os cidadãos, a ponto de insuflar e gerar violência, como já se viu em vários episódios de criminosos que chegaram a ser linchados por populares, em razão da prática de crimes considerados graves.

Não foram poucos os casos que chegaram a gerar protestos e violência, o que levou os meios de comunicação a serem questionados quanto à responsabilidade pela veiculação de informações sem o mínimo de embasamento probatório. O público, influenciado pela grande credibilidade que alguns meios de comunicação detém, acabam confiando na notícia veiculada.

Não há como negar que a notícia sobre o crime fascina a humanidade desde os primórdios, principalmente no que se refere à motivação e à pessoa do criminoso.

A curiosidade e indignação que esses casos despertam na população é evidente, ainda mais quando a notícia é explorada direta e diuturnamente pela mídia, chegando ao ponto de a informação influenciar no decorrer do andamento processual.

Por mais que a Justiça tente tratar a todos de forma igualitária, garantindo o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, como bem assevera a Constituição Federal, não podemos deixar de reconhecer a força da mídia para formação do convencimento não só do público, mas também daqueles que se prestam à atividade de julgar.

Embora o ordenamento jurídico prime pela imparcialidade, é impossível acreditar que o Conselho de Sentença, responsável por julgar e condenar determinado réu, não seja influenciado pelas notícias relativas ao crime que são veiculadas pela imprensa.

A exibição de matérias jornalísticas referentes ao homicídio praticado pela jovem Suzane Von Richthofen foi determinante para que o Ministério Público tomasse a decisão de requerer a decretação da sua prisão preventiva antes mesmo de ser submetida a julgamento pelo Júri Popular¹.

¹ VISTOS. Cuida-se de representação o Ministério Público pela decretação de prisão preventiva de SUZANNE LOUISE VON RICHTHOFEN. Afirma o órgão Ministerial que a permanência da ré em liberdade coloca em risco a vida de testemunha do feito, no caso seu irmão, Andréas Von Richthofen. Junta, o MP, os documentos que acompanham a representação. Síntese do necessário. Relatado, DECIDO. Tem-se assistido, pelos diversos veículos de mídia, uma plethora de pronunciamentos da ré, em vista da proximidade de seu julgamento Plenário. As notícias trazidas pelo Ministério Público, agora, traduzem um verdadeiro risco para testemunha do feito, bem como a aplicação da lei penal. Com efeito, o documento de fl., colacionando reprodução de fotografia da ré, em companhia supostamente, de sua avó, deixa evidente que está ao seu alcance a testemunha Andréas. Tornaram-se públicas as divergências havidas entre Suzanne e seu irmão, ora por desacordo na partilha de bens dos falecidos pais, vítimas. Mais do que garantir a aplicação da lei penal e proteger uma testemunha, tem-se a necessidade de garantir a perfeita ordem de julgamento da ré e dos demais acusados, uma vez que se nota a clara intenção de criar fatos e situações novas, modificando, indevidamente, o panorama processual. Aos senhores jurados deverá ser assegurado o direito, constitucional, de julgamento pelas provas dos autos, o que se visa garantir, também, pela presente. Por tais motivos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de SUZANNE LOUISE VON

A mídia, alegando sempre a “liberdade de imprensa”, e amparada por dispositivo constitucional, propaga imagens e informações de crimes, levando a uma imediata condenação do indivíduo relacionado como suspeito da prática de uma conduta criminosa, sem que este possa se defender, já que ela funciona apenas como acusador, sem dar ao acusado um advogado de defesa, levando a uma condenação sumária dos acusados por parte da mídia.

As notícias, mesmo que demasiadamente tendenciosas, são amparadas no direito à liberdade de expressão. Os acusados, ora vítimas de exposição excessiva por parte da mídia em geral, são condenados antes mesmo de serem julgados, e embora se tenha reconhecida culpabilidade de alguns réus, em outros casos, os acusados são vítimas da irresponsabilidade de alguns profissionais da imprensa pouco preocupados com a credibilidade da fonte e a veracidade da informação.

A condenação imposta pela notícia muitas vezes leva a uma eventual condenação pela Justiça, mas é evidente que a liberdade de imprensa, protegida pelo artigo 5º da Constituição Federal, não pode se sobrepor ao princípio da proteção da honra e da intimidade do indivíduo. A publicidade dos atos processuais tem o objetivo de informar aos cidadãos que os crimes estão sendo alvo de apuração e julgamento, e não como instrumento sensacionalista, posto que acaba por levar a uma condenação antecipada dos acusados.

Dentro da ordem jurídica, e especialmente do Direito Penal e Processual, o homem deve ser considerado e tratado na sua condição de pessoa, mesmo na escala mais baixa de degradação, conservando direitos e garantias que lhe são inerentes por força de norma constitucional.

A exposição excessiva de fatos e pessoas envolvidas em crimes, proporcionada pelos meios de comunicação e redes sociais, apresenta o indivíduo não como pessoa detentora de direitos, mas como um produto a ser exibido e explorado até que este perca sua importância aos olhos da sociedade.

Como podemos perceber, esta discussão está longe de ter um fim adequado, pois a mídia, ao veicular a informação de forma indiscriminada, decreta a condenação antecipada do cidadão envolvido na prática de um determinado delito,

suprimindo as garantias individuais e os direitos protegidos pela Constituição Federal.

A condenação precipitada do cidadão pela sociedade, com base em informações veiculadas pela mídia, muitas vezes, causa danos dificilmente reversíveis, sobretudo quando o acusado é inocente. Dizer que o processo penal se exaure após a absolvição, quando o réu é inocente, é uma verdade, em termos jurídicos. Porém, aos olhos de seus pares, o indivíduo continua sendo visto como criminoso, permanecendo à margem da sociedade, que continua a tratá-lo dessa forma sem dar-lhe uma chance de se reerguer.

Aos verdadeiramente culpados, o retorno ao convívio social não é tarefa das mais fáceis, já que o desafio está em obter o perdão de toda uma sociedade. Aos inocentes, antecipada e erroneamente condenados, o retorno ao convívio de seus pares é ainda mais difícil, porque a Justiça os reconhece como inocentes, mas a sociedade ainda os vê como pessoas que foram acusadas da prática de crimes, o que se evidencia quando vemos os meios de comunicação ignorando a decisão absolutória em favor do acusado, sem se preocupar em reconhecer um erro praticado e dar ao injustiçado o direito de ver sua inocência reconhecida e veiculada com a mesma repercussão dada ao suposto fato criminoso.

Embora inocente, o indivíduo continua a sofrer as consequências do erro e da irresponsabilidade dos meios de comunicação, os quais não se preocupam em restaurar sua dignidade, mesmo porque a declaração de que uma pessoa foi acusada injustamente por um crime não é uma notícia interessante para ser veiculada, sobretudo, quando a acusação tem o respaldo da própria imprensa.

Desse modo, conclui-se que a publicidade processual, ampla e irrestrita, como garantia constitucional, deve alcançar a todos os jurisdicionados, como forma de dar transparência dos atos praticados pelo Poder Judiciário, sendo esta a regra geral.

No esteio deste princípio, está o direito à informação, que é indispensável ao interesse público, do qual se vale a sociedade para evitar abusos e arbitrariedades por parte do poder público, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Aquele, por sua vez, se contrapõe ao direito à intimidade, cuja finalidade é a preservação da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo, direitos que são invioláveis, resguardando a intimidade dos interessados, podendo ser garantidos através do sigilo processual decretado pela

autoridade judiciária (publicidade restrita), desde que não atente contra o interesse público.

Assim, temos que a exposição excessiva dos atos processuais por parte da mídia apresentar duas faces, e contrapõe direitos e garantias, individuais e coletivas, que devem ser respeitados, levando ao conhecimento da população todo e qualquer ato processual praticado pelo Poder Judiciário. Contudo, em alguns casos, faz-se necessário evitar essa veiculação sensacionalista, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório ao acusado e/ou o direito à intimidade e segurança da vítima e das testemunhas, sem que tais informações venham a interferir no resultado final do processo.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARREIRA, Alvin. **Teoria Geral do Processo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

FRANCO, Loren Dultra. **Processo Civil: origem e evolução histórica**. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf>. Acesso em 11 ago. 2014.

GÓES, Hugo Eduardo Mansur. **Uma reflexão sobre a teoria geral do processo penal à luz da doutrina nacional e estrangeira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 547, 5 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6109>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

Haidar, Rodrigo, PINHEIRO, Aline. **Volta à cadeia: Justiça de São Paulo decreta prisão de Suzane Richthofen**. Consultor Jurídico. São Paulo, 10 abr. 2006. Disponível em: <<http://64.233.169.104/search?q=cache:hSagn8Yks0J:conjur.estadao.com.br/static/ext/43457,1+papel+da+midia+no+caso+susane+richthofen&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=9&gl=br>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

LEITE, Gisele. **Breves considerações sobre a história do processo penal brasileiro e habeas corpus**. Boletim Jurídico, Uberaba, a. 5, nº 197. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1560>> Acesso em: 27 jun. 2014.

NETO, Paulo Mário Canabarro Trois. **O processo penal na teoria dos princípios**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 20, out. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/paulo_trois_netto.html>. Acesso em: 27 jun. 2014.

PASSOS, Rogério Duarte Fernandes dos. **Caso Escola Base: desrespeito à ética do jornalismo e ao direito**. Consultor Jurídico. São Paulo, 15 fev. 2006. Disponível em: <<http://64.233.169.104/search?q=cache:VJYbG3BrXYJ:conjur.estadao.com.br/static/text/41958,1+papel+da+midia+no+caso+escola+base&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

PINHEIRO, Aline. **Segredo de justiça: a regra é a publicidade dos autos**. Consultor jurídico. São Paulo, 29 ago. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37460,2>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

SILVA, Cícero Henrique Arantes da. **A mídia e sua influência no sistema penal.** Busca Legis. São Paulo, 16/01/2002. Disponível em: <http://209.85.165.104/search?q=cache:urKt5ZVnDHQJ:www.angelfire.com/pro/arquivos/files/e3.htm+papel+da+mídia+e+processo+penal&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=3&gl=br>. Acesso em: 27 jun. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 22. ed. Ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 26. ed. Ver e atual. S/ao Paulo: Saraiva, 2004.

VETTORATO, Gustavo. **Garantias constitucionais no processo.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 364, 6 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5371>>. Acesso em: 27 jun. 2014.